



**CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

CONCURSO PÚBLICO 001/2020

PARECERES DOS RECURSOS

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO - FAU, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO os pareceres dos recursos do CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS-PR, interpostos contra às questões da prova objetiva e o gabarito preliminar.

Art. 1º - Conforme Edital de Abertura n.º 001/2020, na hipótese de alteração ou anulação de questões do gabarito preliminar por provimento de algum recurso, as provas objetivas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito, no caso de anulação de questões, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá, eventualmente, alterar-se a nota/classificação obtida pelo candidato para uma nota/classificação superior ou inferior.

ASSESSOR JURÍDICO

QUESTÃO 16 – MANTÉM GABARITO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, SERVIÇOS PÚBLICOS e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Não havendo que se falar em serviços privados.

Referência Bibliográfica: Art. 59, II, da Lei Orgânica do Município de Lidianópolis.

QUESTÃO 17 – ANULA GABARITO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será ANULADA, tendo em vista que a questão apresenta como corretas as alternativas “A” e “B”. Outrossim, caso o produtor rural use agrotóxicos de forma desordenada, também deixará de ser beneficiário dos incentivos municipais.

Referência Bibliográfica: Art. 146, II, da Lei Orgânica do Município de Lidianópolis.



QUESTÃO 22 – MANTÉM GABARITO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que a prescrição envolve o direito de exigir a tutela jurisdicional e apresenta relevo principalmente de direito processual. O prazo prescricional se inicia na data em que uma pretensão for resistida ou não satisfeita (princípio da *actio nata*).

Uma vez regido pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida.

Não obstante a isso, o Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio *actio nata*, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta.

Logo, a prescrição se faz sobre o direito manifestamente lesado.

Referência Bibliográfica: FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1281.

QUESTÃO 23 – MANTÉM GABARITO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que o artigo 833, inciso IX, do CPC, dispõe que são impenhoráveis de penhora “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”. Logo, referidos recursos são bens absolutamente impenhoráveis.

Ademais, essa impenhorabilidade se justifica em razão da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular. Ademais, visando garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos nas atividades elencadas, rechaçando a possibilidade de sua destinação para a satisfação de execuções individuais promovidas por particulares, conforme já se manifestou a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.324.276-RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Não obstante a isso, eventual impenhorabilidade somente poderá ser afastada se não restar comprovado que os recursos existentes em conta bancária da organização devedora foram disponibilizados por ente público para destinação vinculada e compulsória à educação, saúde ou assistência social.

Significa dizer que, a regra é de que os recursos públicos recebidos por instituições privadas são impenhoráveis.

Referência Bibliográfica: Artigo 833, inciso IX, do CPC.

QUESTÃO 27 – MANTÉM GABARITO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que a fundação, nos



termos do art. 44, I, do Código Civil, é considerada pessoa jurídica de direito privado, se caracterizando pela circunstância de ser atribuída personalidade jurídica a um patrimônio preordenado a certo fim social, pertencendo a uma das categorias das pessoas jurídicas de direito privado, regulamentadas nos artigos 62 a 69 do Código Civil.

Referência Bibliográfica: Art. 44, I, e Capítulo III, arts. 62 a 69 do Código Civil.

QUESTÃO 28 – MANTÉM GABARITO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que o protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito a protesto, e somente o Tabelião pode lavrar o protesto.

O artigo 517 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de protesto da decisão judicial contra a qual não caiba recurso. Não apenas as sentenças são protestáveis, mas também decisões interlocutórias e acórdãos, desde que certifique uma obrigação pecuniária transitada em julgado.

Ademais, referido artigo é bem claro ao dispor que: A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

Portanto, resta evidente que, para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão, após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, caso contrário, o protesto não seria efetivado.

Referência Bibliográfica: Artigo 517, § 1º, do Código de Processo Civil.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 18 – MANTÉM GABARITO

Justificativa: Prezados candidatos, em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que a questão será MANTIDA, tendo em vista que contrato administrativo é o acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, tal como facultado legislativamente e em que pelo menos uma das partes atua no exercício da função administrativa (PALUDO, 2019, p.476).

O contrato administrativo designa os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (PALUDO, 2019, p.477)

Considerando que o contrato é caracterizado pelo acordo de vontades, se não



houver a livre manifestação da vontade de uma das partes, não existirá o contrato administrativo (nesse caso, será um ato administrativo).

Registre-se ainda que convênio não é contrato: nos contratos os interesses são opostos - nos convênios o interesse é comum/recíproco; na maioria, os contratos há pagamento pelo bem ou serviço contratado, já nos convênios não há pagamento(o concedente transfere o valor e o conveniente deve apenas utilizá-lo na finalidade acordada e prestar contas da sua utilização);a regra geral para os contratos é que devem ser cumpridos integralmente - nos convênios os vínculos podem ser denunciados/rompidos a qualquer tempo.

A Administração Pública deve organizar e implantar um eficiente sistema de gestão de contratos, que compreende o gerenciamento, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução, e o recebimento do objeto contratado. (PALUDO, 2019, p.478).

Referência Bibliográfica: PALUDO, Augustinho. Administração Pública. 8ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.